

## **COMPLIANCE, NOVO MÉTODO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA**

**PEREIRA DOS REIS, DANIEL<sup>1</sup>**  
**HENRIQUE SANCHES, PEDRO<sup>2</sup>**

### **RESUMO:**

Este artigo tem objetivo de analisar a importância do *compliance* dentro do Direito Administrativo, para definir a importância deste método e sua aplicação dentro das empresas. *Compliance* significa estabelecer práticas para estar em acordo com as normas legais, agindo com ética e integridade, foi iniciada nos EUA após o caso Watergate, e ganhou força no Brasil após os escândalos de corrupções políticas e a instituição da lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Assim, o *compliance* pode ser aplicado em diversas áreas do direito, inclusive na área empresarial, servindo não só para tornar a empresa atrativa nas relações comerciais, mas também para evitar as ações judiciais. O método de procedimento a ser utilizado é o de pesquisas bibliográficas em sites, revistas, jornais, doutrinas, jurisprudências e legislação. Já o método de abordagem é dedutivo, ou seja, parte-se de uma análise geral para extrair conclusões particulares. O artigo abordará o conceito de *compliance*, alguns aspectos históricos, a aplicação na área empresarial e definirá se a prática do *compliance* obtém resultados que demonstram ser eficientes em casos de corrupção e desvio ético ao seu redor.

**PALAVRAS-CHAVE:** *COMPLIANCE*, LEI ANTICORRUPÇÃO, DIREITO ADMINISTRATIVO.

## **COMPLIANCE, NEW METHOD FOR COMBATING ADMINISTRATIVE CORRUPTION**

### **ABSTRACT:**

This article aims to analyze the importance of compliance within Administrative Law, to define the importance of this method and its application within companies. Compliance means establishing practices to comply with legal standards, acting with ethics and integrity, was initiated in the US after the Watergate case, and gained strength in Brazil after the political corruption scandals and the institution of law 12,846/2013 (Anti-Corruption Law ). Thus, compliance can be applied in several areas of law, including the business area, serving not only to make the company attractive in business relationships, but also to avoid lawsuits. The method of procedure to be used is that of bibliographic research on websites, magazines, newspapers, doctrines, jurisprudence and legislation. The approach method is deductive, that is, it starts from a general analysis to draw particular conclusions. The article will address the concept of compliance, some historical aspects, application in the business area and will define whether the practice of compliance obtains results that demonstrate to be efficient in cases of corruption and ethical deviation around it.

**KEYWORDS:** COMPLIANCE, ANTICORRUPTION LAW, ADMINISTRATIVE LAW.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

## 1 INTRODUÇÃO

*Compliance* é o termo que deriva da palavra em inglês *comply*, cumprir. No mundo corporativo, ele é utilizado pelas organizações para demonstrar os programas de conformidade e mecanismos de controles internos de gestão, formulados com o intuito de prevenir, detectar, gerenciar e atribuir medidas de respostas às práticas antiéticas e de corrupção nas organizações, bem como aos seus colaboradores, seus fornecedores e seus principais *stakeholders*.

Segundo Arthur Bobsin (2019), o *compliance* surgiu no início do século 20, com a abertura do Banco Central dos Estados Unidos (FED). Seu objetivo foi criar cenário financeiro mais flexível, seguro e estável.

No Brasil, o *compliance* chegou em meados de 1992, no início da abertura do mercado nacional, a empresas estrangeiras. Na época, o país adequou-se as normas éticas de combate à corrupção, e essa ação foi necessária devido ao crescimento da concorrência entre empresas transnacionais.

A corrupção é um mal que ataca quase todos os países, destrói a credibilidade do governo, e ainda proporciona, por vezes, a estabilidade do setor financeiro, gerando dificuldade ao desenvolvimento socioeconômico.

Na história do Brasil a corrupção sempre esteve presente, desde a época da colônia, passando pela república até os dias de hoje. O que se percebe é que a corrupção não escolhe classe social, cargos, empresas ou órgãos públicos específicos. Além disso, não se trata de um partido político apenas, mas de uma organização dominante em todas as sociedades, sem preconceito ou distinção e, por ser tão antiga, tornou-se bem estruturada e age de forma organizada a fim de se evitar qualquer punição.

Temos até um fato curioso no Brasil ligado à corrupção que foi o comercial no qual Gerson, jogador da seleção brasileira, diz que gosta de levar vantagem em tudo, isto foi interpretado pela mídia na época de que o comercial induzia que o brasileiro era corrupto e que gostava de levar vantagem em tudo. No entanto, anos depois, Gerson se disse arrependido por ter colocado sua imagem em tal comercial, mas isto não mudou o que ficou marcado como a lei de Gerson ou jeitinho brasileiro de levar vantagem em tudo.

A luta contra a corrupção contribuiu para que fosse ratificado pelo Brasil inúmeros tratados internacionais, acompanhando a tendência mundial e, ainda, com a publicação de leis que endurecem as sanções aplicáveis nos casos de corrupção, como a Lei 12.846/2013, ou Lei Anticorrupção, a qual resulta em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo em

decorrência da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006.

Com isso, em se tratando do âmbito empresarial, esse novo conceito de combate de práticas contrárias a leis e normas foi criado visando diminuir gastos, gerar maior visão para investidores e melhorar sua imagem no mercado financeiro.

Esse método visa, ainda, a valorização e o estímulo ao colaborador para que ele se atente às normas. Por isso, as empresas cada vez mais investem no aperfeiçoamento de seus colaboradores a fim de que entendam que são a base estrutural da empresa e caso falhem com a empresa, esta virá a falhar com eles também. Além disso, se perceberem que sua tomada de decisão dentro da empresa for contrária ao que está estipulado no programa pode lhes render graves sanções. Dessa forma, o empregado é estimulado a compartilhar da ideia do programa e, com isso, desempenha melhor sua função e gera mais lucro para a organização.

Assim, destaca-se que o tema aqui discutido é de grande relevância, não só pelo fato de ser uma nova alternativa para o combate à corrupção, mas também, porque, a partir dessa conclusão, destacaremos se este novo método poderá transformar-se em uma solução para as empresas públicas que sofrem constantemente com ataques financeiros aos seus erários.

O método de procedimento a ser utilizado é o de pesquisas bibliográficas em sites, revistas, jornais, doutrinas, jurisprudências e legislação. Já o método de abordagem é dedutivo, ou seja, parte-se de uma análise geral para extrair conclusões particulares. O artigo abordará o conceito de *compliance*, alguns aspectos históricos, a aplicação na área empresarial e definirá se a prática do *compliance* obtém resultados que demonstram ser eficientes em casos de corrupção e grave desvio ético ao seu redor.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 DA PREVISÃO LEGAL NA NORMA CONSTITUCIONAL

Inicialmente, impende registrar que o *compliance* visa respeitar o que está exposto na lei 12.846/2013. Transcrevem-se, por pertinência, os referidos artigos.

O artigo 42 estabeleceu, mediante um rol taxativo, os parâmetros para avaliação dos programas de integridade, entre os quais se destaca o inciso XVI, ao definir como critério a transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos, medida esta

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

que pode perder o objeto caso o julgamento da ADI 4650 no Supremo Tribunal Federal seja precedente.

Quanto aos mecanismos de integridade, o Decreto, no seu artigo 24, fixou os primeiros parâmetros para o reconhecimento do *compliance*, estabelecendo, na oportunidade, que até a publicação pelo Poder Executivo Federal, do regulamento a que se refere o “caput” do artigo mencionado, considerar-se-ia, única e exclusivamente, no âmbito da pessoa jurídica: a existência de mecanismos e procedimentos consistentes de integridade e monitoramento, a efetividade dos sistemas de controle interno, a utilização de códigos de ética e conduta para funcionários e colaboradores, a existência de sistemas de recebimento e apuração de denúncias que assegurem o anonimato, a adoção de medidas de transparência na relação com o setor público e a realização periódica de treinamentos com o intuito de promover a política interna de integridade.

A lei anticrime no dia 29 de janeiro de 2014 entrou em vigor, com esta lei pôde-se regulamentar métodos de combate à corrupção, entre eles o *compliance* que trouxe consigo um método que busca adicionar valor à marca da companhia, uma vez que a ética nos negócios está garantida e proporciona segurança aos acionistas, dirigentes, empregados e investidores.

De acordo com o Manual de Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica, criado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (2018), a criação e promulgação da lei devem-se ao compromisso internacional firmado pelo Brasil perante a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, durante a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, ocorrida no ano de 1997. No momento do encontro, alguns países, incluindo os Estados Unidos, pressionaram o Brasil para que adotasse medidas mais rígidas, e elaborasse uma legislação específica no tocante ao combate à corrupção pública. Em comparação, os EUA já detinham de disposições a respeito do assunto desde 1977.

Diante disso, o Brasil posicionou-se, assinando um acordo internacional comprometendo a criação de tratativas mais firmes em casos de corrupção pública e no que tange à jurisdição brasileira, uma vez que o crime apenas atingia as pessoas físicas, ficando as pessoas jurídicas desobrigadas de responderem por processos ímprobos. Em síntese, a lei empenha-se em reestabelecer o equilíbrio no ordenamento jurídico a partir da imposição de penalidades aos praticantes de atos lesivos, desestimula a prática de atividades ilícitas e reforça o comprometimento em cumprir disposições legais, desse modo, tornando-se mais legítima e eficiente.

Outro benefício que pode se notar pela aplicação do *compliance* é a garantia de um ambiente corporativo saudável, com o cumprimento dos deveres e sem espaço para os atos ilícitos, o que gera uma maior produtividade e confiança no ambiente.

## 2.2 DA ORIGEM DO *COMPLIANCE*

*Compliance* é o termo que deriva da palavra em inglês *comply*, cumprir. No mundo corporativo, ele é utilizado pelas organizações para demonstrar os programas de conformidade e mecanismos de controles internos de gestão, formulados com o intuito de prevenir, detectar, gerenciar e atribuir medidas de respostas às práticas antiéticas e de corrupção nas organizações, bem como aos seus colaboradores, seus fornecedores e seus principais *stakeholders*.

Segundo Arthur Bobsin (2019), o *compliance* surgiu no início do século 20, com a abertura do Banco Central dos Estados Unidos (FED). Seu objetivo foi criar cenário financeiro mais flexível, seguro e estável.

No Brasil, o *compliance* chegou em meados de 1992, no início da abertura do mercado nacional, a empresas estrangeiras. Na época, o país adequou-se as normas éticas de combate à corrupção, e essa ação foi necessária devido ao crescimento da concorrência entre empresas transnacionais.

O Brasil abordou este tema novamente, em 2014, com a descoberta de esquemas de corrupção envolvendo empresas públicas e privadas, bem como agentes públicos. Ainda, neste período, entrou em vigor a lei anticorrupção que veio para criminalizar e condenar quem causasse danos aos erários e patrimoniais às empresas públicas como a operação Lava-Jato que foi iniciada nesta época e abordou lavagem de dinheiro e, posteriormente, desvios de verbas públicas de empresas como a Petrobras (que tem capital público e privado).

Diante disso, criou-se dentro do método *compliance* formas de combater essas ações fraudulentas que causaram fortes prejuízos aos cofres das empresas, fazendo com que acima de tudo desvalorizasse muito a marca no mercado financeiro, pois a imagem dos diretores e funcionários da empresa implica em muito numa futura decisão de investimentos externos.

## 2.3 BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE COMPLIANCE PARA AS ORGANIZAÇÕES

Foi criado um guia de programas de *compliance* elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 2016, e nele constam alguns benefícios próprios a eles para as organizações.

Nos programas de *compliance*, os colaboradores têm seu compromisso com os valores e objetivos da organização expostos, respeitando o cumprimento da legislação. Esse objetivo do

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

método requer não apenas mudança de uma série de procedimentos, mas também na cultura corporativa da organização. Assim, uma cultura organizacional ética exerce influência sobre a integridade dos colaboradores, reduzindo a incidência de comportamentos que representam desvios.

De acordo com Gabardo e Castella (2015, p. 134), “os programas de conformidade também estão ligados à denominada “governança corporativa”, ou seja, um sistema de direção e organização empresarial, abarcando mecanismos regulatórios de mercado”.

Costa e Júnior Wood (2012, p. 468) defendem que “as fraudes e atos de corrupção têm levado as empresas a investir mais sobre o controle e salvaguarda de suas operações”, e, nesse caso, o *compliance* torna-se fundamental como uma ferramenta de auxílio. Além disso, contribui oferecendo mecanismos para que as empresas possam estar em conformidade com suas normas, sejam elas internas e/ou externas. Ademais, por meio da utilização de instrumentos, é possível certificar se há uma boa conduta empresarial uma vez que os executivos principais nem sempre conseguem acompanhar de perto as atividades de seus funcionários, e, por vezes, não possuem o controle absoluto do que está sendo desempenhado por seus colaboradores.

Estudos comprovam que o grau de satisfação das pessoas, de fidelização, comprometimento e rendimento do trabalho é maior dentro de Organizações com forte cultura ética, melhorando o ambiente organizacional e retraindo talentos.

Programas de *compliance* podem abranger diversas áreas que afetam as atividades dos agentes econômicos, como corrupção, governança fiscal, ambiental e concorrência, dentre outras, de forma independente ou conjunta. Por sua vez, ela deve ser bem administrada haja vista que com essa série de mudanças pode mexer muito com os colaboradores, gerando entendimento diferente entre eles sobre tal questão.

. Segundo Assis (2013, p. 2), “*compliance* é a ferramenta de governança corporativa, no que se referem a sistemas, processos, regras e procedimentos adotados para gerenciar os negócios da instituição, proporcionando o aprimoramento da relação com os investidores”. Dessa forma, o *compliance* revela a responsabilidade da empresa em propiciar a seus *stakeholders* recursos que possibilitem o cumprimento de comportamentos éticos, que estejam inseridos na prática, para que sejam de fácil aplicação e tornem-se um processo automático para todos.

Mota, Santos e Pagliato (2016) afirmam que “a implementação de um programa de *compliance*, além de combater fraude e corrupção, atua na redução dos riscos do negócio por meio da melhoria dos controles internos, além de agregar à empresa outros benefícios”.

Segundo CADE (2016), o *compliance* tende a prever riscos - a adoção de programas de *compliance* identifica os riscos de violações da lei, mas também suas consequências adversas como: multas, sanções e processos, inclusive criminais.

O método visa identificar, com antecedência, os problemas, busca a conscientização promovida pelos programas de *compliance* acerca das condutas indesejadas, permite a identificação de violações à lei de forma mais rápida, e, por isso, tem uma resposta acelerada pela organização. Dentre as vantagens da identificação, estão as infrações de maior agilidade e possibilidade de firmar acordos com as autoridades.

Segundo CADE (2016), reconhecer ilicitudes em outras organizações - a conscientização promovida pelos programas de *compliance* permite que os funcionários identifiquem se outras organizações como concorrentes, fornecedores, distribuidores ou clientes, possam ter ou estar infringindo a lei. Essa identificação é importante, pois relacionar-se com terceiros que violam a legislação pode ser prejudicial para um agente econômico quando da análise das infrações, especialmente a depender do nível de envolvimento do mesmo haja vista que também é prejudicial à imagem da organização.

O relacionamento entre pessoas jurídicas sugere maior posicionamento das práticas comerciais. Com isso, é de suma importância a capacidade de agir no caso de identificar condutas ilícitas de terceiros com quem as trocas são excessivas, para que não restem dúvidas sobre a boa-fé das pessoas jurídicas que praticam suas ações em conformidade com a legislação vigente.

Os benefícios reputacionais são ações afirmativas que incentivam à conformidade com a lei. Também são fundamentais para uma cultura de ética nos negócios, que acarreta em benefícios para o renome da organização e sua atratividade a fins promocionais, de recrutamento e de manter seus colaboradores no mercado financeiro e de trabalho. Assim, uma empresa organizada atrai mais investimento e também consegue melhores profissionais, os quais vão buscar lugares onde se sintam confortáveis e amparados para desenvolver suas atividades (CADE, 2016).

Organizações que têm programas de *compliance* instalados são cada vez mais atraentes como parceiros de negócios e como boa instituição para se trabalhar, pois buscam a redução de custos e contingências. Dessa forma, a adoção de um programa de *compliance* pode evitar que as empresas tenham custos e probabilidade de investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexecução dos contratos ou cláusulas ilegais, indenizações, impedimento de acesso a recursos públicos ou de participação em licitações públicas (CADE, 2016).

Além de despesas judiciais e administrativas, investigações requerem a alocação de recursos humanos e financeiros que de outra forma seriam empregados na atividade final da empresa. Ainda, atrelado ao processo administrativo, as empresas podem ter que responder civil e criminalmente pela infração cometida.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

Danos à sua reputação podem ser sentidos antes mesmo do desfecho do processo, somente por estarem sob investigação, refletindo-se em perda de clientes, oportunidades de negócios, investimentos, valor de mercado. Isso acontece, pois, com o poder da mídia, hoje em dia, que ao associar seu nome a uma empresa que está sendo investigada por corrupção pode trazer prejuízos e manchar a reputação do acionista. Assim, uma empresa que visa transparência tende a sempre ter uma saúde financeira e um valor de mercado atraente (CADE, 2016).

Segundo MANZI (2008, p. 27), o *compliance* veio para “corrigir as distorções naturais do capitalismo”. Portanto, conforme exposto, nota-se que a adoção de programas de *compliance* mostra-se vantajoso e em conformidade com as ações e diretrizes das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ademais, como consequência, transforma os princípios básicos da administração pública em leis e normas que devem ser seguidas para que a saúde financeira e institucional da empresa esteja em sintonia.

## 2.4 RELAÇÃO ENTRE *COMPLIANCE* E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, todas as políticas realizadas pelas empresas devem ser reformuladas de acordo com as novas exigências jurídicas, a fim de demonstrar que a administração está de acordo com o regramento assim como também com o ordenamento jurídico.

O *compliance* pode ser aliado à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é o marco legal de proteção e transferência de dados no Brasil, e tem como objetivo proteger os cidadãos contra o uso de forma ilícita de seus dados ou informações relacionadas a pessoas naturais ou jurídicas.

Deve se, por exemplo, aprovação explícita para a coleta e uso dos dados, além de obrigar as pessoas jurídicas a oferecerem opções a fim de que o usuário consiga visualizar, corrigir e excluir os seus dados de qualquer plataforma em que estas estejam inseridas.

A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabelece normas sobre a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais recolhidos pelas organizações no ambiente digital. Desta forma, a Lei tem como primordial objetivo a conscientização do cidadão em relação aos dados pessoais que são solicitados e colhidos pelas pessoas jurídicas.

Segundo Sztajn e Marques da Silva:

“Os departamentos de *compliance* deverão garantir que os regulamentos e políticas internas de conformidade e retenção de documentos sejam cumpridos, entre os quais preservar a capacidade institucional de fazer o trabalho sem atritos de segurança, governança e atentados aos requisitos de conformidade. Com o emprego, por exemplo, de rotinas de



criptografia, essas empresas podem ter mais controle e governança sobre os dados que administram. Assim sendo, seus colaboradores e parceiros podem libertar-se do temor da quebra de privacidade e concentrar-se no cerne do negócio”.

Para garantir que estejam dentro das regras de conformidade, as companhias devem promover novos procedimentos internos, isso é realizado pela adaptação imediata e por meio de revisões periódicas, dedicadas a garantir o cumprimento completo das normas de *Compliance*. Além do próprio Comitê, uma ação recomendada é a criação de um mapa visual, que vise a organizar e supervisionar as informações coletadas dos clientes.

A partir da implementação da LGPD, as instituições e empresas são obrigadas a atualizar seus códigos de conduta, de forma que tanto os procedimentos internos como as normas de segurança da informação deverão ser reparados.

Com o auxílio de uma empresa especializada em tecnologia da informação, será possível determinar quais colaboradores devem ter acesso direto a essas informações, e, para isso, os departamentos de *compliance* deverão garantir que os regulamentos e políticas internas de conformidade e retenção de documentos sejam cumpridos, entre os quais os de preservar a capacidade institucional de fazer o trabalho sem atritos de segurança, governança e atentados aos requisitos de conformidade do regimento interno da empresa.

Para se adequarem à Lei Geral de Proteção de Dados, essas empresas devem pensar em resguardar os dados e documentos dos seus colaboradores e clientes durante todo o ciclo de vida desses documentos, o que significa resguardar os documentos e dados sensíveis, de normas regulados pela LGPD, instituindo políticas inteligentes de acordo com o seu conteúdo, demonstrando confiança e segurança a fim de assegurar uma boa imagem para o mercado.

Com a implementação desses tipos de ferramentas, as empresas que atenderem as necessidades de conformidade e reduzirem radicalmente a obrigação dos requisitos de conformidade derivado da LGPD, permitirão também entregar de forma eficaz e rápida quaisquer pedidos de direitos de dados que lhes forem solicitados.

## 2.5 SANÇÕES QUE PODEM TER EMPRESAS QUE NÃO ADEREM AO *COMPLIANCE*

Quando a empresa implanta um programa de *compliance*, ela incorpora para si uma conduta de “fazer o que é certo”. Essa prática cria um costume empresarial otimista, proativa e virtuosa, que faz com que a empresa ganhe renome onde estiver inserida e imponha uma nova forma de fazer negócios. Isso depende, portanto, do comprometimento de todos os colaboradores.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

O *compliance* está diretamente ligado à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846), aprovada em 2013, no Brasil. Desde que tal legislação entrou em vigor, em 2014, as empresas brasileiras ficaram expostas a graves consequências civis e administrativas, caso venham a praticar qualquer tipo de ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira. Isso inclui atos de corrupção e fraudes em licitações e contratos, mesmo que a empresa tenha sido constituída temporariamente. Com isso, o Brasil uniu-se a uma tendência internacional que busca reprimir atos ilícitos.

Segundo Patrícia Toledo de Campos (2015), a sanção poderá ter natureza civil, administrativa e penal. A Lei nº 12.846 de 2013 prevê a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica. A responsabilização civil é a que melhor atinge objetivo em relação às pessoas jurídicas, uma vez que o processo administrativo tem sido mostrado mais efetivo no combate às ilicitudes oriundas de contratos administrativos de procedimentos licitatórios.

As sanções administrativas estão expostas no art.6 da lei 12.846/2013 ou mais conhecida como lei anticorrupção, que no caso são multas e publicações extraordinárias da decisão condenatória. Essas multas são calculadas conforme a relevância da infração causada, e estão elencadas no art.7 da lei anticorrupção.

Em tempo, é bom lembrar que a responsabilidade administrativa não afasta a possibilidade de responsabilização no âmbito judicial. Conforme prática de atos previstos no artigo 5º e incisos da Lei nº 12.846 de 2013, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, poderão ajuizar ação de acordo com as sanções dispostas no artigo 19 da lei supracitada. Entre eles estão: o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, exceto o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, a suspensão ou interdição parcial das atividades, a dissolução compulsória da pessoa jurídica e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Segundo Ricardo Franceschini (2016), há algumas sanções administrativas como a multa de 0,1% a 20% sobre o faturamento do ano anterior. Outra sanção, que atinge a reputação da empresa, é o fato dela ter no seu sítio eletrônico uma tarja dizendo se está respondendo por atos de corrupção. Nesse caso, vai parar na mídia informando que ela está sendo processada por corrupção. Porém, muitas vezes, o que prejudica mais a empresa não é somente a multa, mas também os danos à sua imagem e à sua reputação. Logo, é o “*compliance*” que vai prevenir e evitar esses riscos.

Com isso, fica demonstrado que a Lei Anticorrupção atua na prevenção, uma vez que elenca sanções elevadas, com o intuito de que empresa evite incorrer em atos de corrupção. Além disso, o

próprio objetivo do *compliance* é mitigar a ocorrência de casos de desvio, de fraude e de corrupção para que haja transparência causando, assim, uma boa imagem da empresa e eliminando a corrupção que assola o mundo.

## 2.6 VANTAGENS DO PROGRAMA *COMPLIANCE* EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR

A introdução da política de *Compliance* corrobora não somente no desenvolvimento da empresa, mas sobretudo da sociedade, já que os trabalhadores tendem a respeitar os comportamentos adotados pela empresa e passam a ser copiados e replicados, estimulando a transparência, a ética e a confiança em qualquer relação fora do trabalho, bases para uma verdadeira harmonização entre trabalho e convivência fora dele.

Um programa de *compliance* trabalhista, que seja inserido com seriedade e efetividade, traz inúmeros benefícios à empresa, pois, por meio dele o trabalhador tem mais segurança e o consequente aumento da produtividade. Através do programa, ficou nítida a diminuição do número de ações trabalhistas, o que também ajuda a empresa a ter uma melhor visão junto ao poder judiciário.

O programa trouxe também a diminuição de problemas recorrentes nas empresas tais como assédio moral, conflito entre empregados, conduta dos empregados dentro da empresa, entre outros. Além disso, as empresas que adotaram o *compliance* instituíram um código de ética e conduta explicando aos empregados e terceiros envolvidos com a empresa qual comportamento espera-se deles.

Várias empresas contam hoje com este código de conduta e fornecem treinamento e capacitação aos empregados para demonstrar a eles os benefícios do programa. Também, os deixam a par de quais são os canais de denúncias favoráveis, bem como quem são as pessoas responsáveis para tratar sobre assuntos relacionados ao programa.

Por fim, fica clara a importância do programa para o trabalhador haja vista os benefícios, pois além de ser cobrado por ter um desempenho no trabalho ele também terá o respaldo de um programa que não lhe cobra apenas deveres, mas ainda mostra os direitos que ele possui.

## 2.7 ACORDOS DE LENIÊNCIA INSERIDOS NA LEI ANTICORRUPÇÃO

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

Com a introdução da lei anticorrupção, as empresas, num todo, começaram a ser responsabilizadas pelos atos ilícitos praticados pelos seus colaboradores, e, assim, viram que se eles não comessem a tomar medidas, isso poderia acarretar na falência da empresa.

Conforme exposto na lei, há possibilidade de celebração do acordo de leniência com a Administração, hipótese em que prevê que a empresa possa beneficiar-se com a redução em dois terços da multa que for aplicada. Além disso, isenção das penas de publicação da decisão condenatória e de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 16, § 2º da lei 12.846/13). A mesma também traz isenção ou atenuação das sanções administrativas eventualmente incidentes dos art. 86 a 88, da lei de licitações (lei 8.666/93).

Para a celebração do referido acordo, prevê a lei, em seu artigo 16, §1º, três requisitos cumulativos, quais sejam: a pessoa jurídica é a primeira a manifestar-se sobre seu interesse em ajudar na apuração do ato ilícito; a pessoa jurídica acabe com a sua participação no ato ilícito investigado a partir da propositura do acordo, a pessoa jurídica admita ter participado do ato ilícito e ajude absolutamente e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas custas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Depois de firmado o acordo, as empresas apresentam os dados que demonstram a prática dos atos ilícitos bem como provas para que, se possível, haja instauração de um inquérito para apuração da responsabilização penal dos autores dos delitos que não firmaram o acordo com o Poder Público.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o acordo de leniência:

“Todavia, não há óbice ao compartilhamento das provas, desde que o pedido se mostre adequadamente delimitado e justificado, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (Pet 6.8457.463), observadas cautelas especiais quando se tratar de colaboração premiada e acordo de leniência. Dessa forma, é legítimo o compartilhamento com o fim de instrução de inquérito que investiga pessoa a qual não celebrou acordo de leniência, desde que não acarrete eventual prejuízo aos aderentes do instrumento”.

A segunda Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que, no acordo de leniência em questão, o Ministério Público Federal (MPF) compromete-se a não propor, contra os aderentes, qualquer ação de natureza cível ou penal em relação aos fatos e condutas nele revelados.

Sendo assim, a empresa que tem um programa de *compliance* organizado e funcionando pode evitar atos de corrupção assim como pode beneficiar-se de atos como leniência e delação, pois com o programa funcionando a empresa pode identificar o autor das fraudes.

Por fim, visando tais argumentos – supracitados – que alguns estudiosos do âmbito jurídico posicionam-se a favor da implantação do programa *compliance*, pois este mesmo tem claro e evidente o objetivo de identificar e sanar possíveis fraudes nas empresas e também aos erários públicos.

## 2.8 OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PRÁTICA DO *COMPLIANCE*

Quando se fala de *compliance*, faz-se uma relação com a moralidade administrativa. Diante disso, é fundamental verificar a importância da aplicação dos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade ou proporcionalidade na estrutura dos programas de integridade e conformidade com as normas e regras de conduta ética.

O princípio constitucional da eficiência está previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, servindo como importante critério para o controle da atividade econômica, em que se destine, inicialmente, só à estrutura orgânica do Estado.

A regulamentação da atividade econômica, em sentido estrito, intensifica-se na exata medida do aumento da intervenção do Estado na autonomia privada. Com isso, o Estado social típico do século XX, aos poucos, abandonou os princípios liberais de dissociação entre as esferas pública e privada, visando garantir a maior justiça das relações sociais.

Se por um lado tornou-se factualmente legítima a aplicação do princípio da eficiência em alguns casos específicos antes desprezados ao campo da liberdade total, por outro esta intervenção deve ser sempre adequado. Seja na necessidade de controles para a entrada ou saída de um setor econômico, na ordenação da relação entre empresas (concorrência), no suavizar das falhas do mercado, ou mesmo na garantia de satisfação dos cidadãos, o Estado precisa ser ao mesmo tempo, eficiente e razoável nas suas escolhas.

Ao contrário do comum discurso contemporâneo desestruturado do Direito público (nascido na década de 1990 e que propugna por uma “fuga do direito público”), cada vez mais o Direito privado se publicita. Ou seja, dizer que “ao administrador público é dado fazer somente o que a lei taxativamente prevê e aos particulares é possível fazer tudo aquilo que a lei não proíbe” é algo simplista.

Nesse contexto, demonstra a importância dos órgãos responsáveis pela regulação dos programas de *compliance*, de modo a proporcionar a orientação das condutas e comportamentos das empresas interessadas em se relacionar com a Administração Pública.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

A teoria geral da infração administrativa está cada vez mais influenciando a prática interna das empresas, misturando as espécies de ilícitos a partir de um regime constitucional único. O que não implica a inexistência de diferenciar no momento da caracterização do ilícito e da definição da responsabilidade (principalmente quando o caso é de imposição de uma responsabilidade objetiva – cuja questão da vontade torna-se desimportante).

Tal modificação é resultado claro da presença marcante do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todas as relações jurídicas e econômicas. Johan Kenneth Galbraith foi feliz quando, ao tratar das “fraudes inocentes” das corporações, assim concluiu: “o bom comportamento das empresas, com regulamentações efetivas, é do maior interesse público”.

De acordo com o que foi abordada pelo tema, no contexto geral a administração pública rege por um único objetivo que é garantir que todas as normas e condutas éticas estabelecidas sejam cumpridas pelos envolvidos na propositura dos contratos. Obsta também mencionar que é fundamental a criação de mecanismos que propiciem um controle e que passe para a sociedade uma garantia que será corrigida qualquer ação advinda de servidores Públicos.

## 2.9 COMPLIANCE NO COMBATE À CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA

*Compliance* é definido por um conjunto de ações e planos que são adotados por empresas visando garantir a execução de todas as normas e regulamentares do setor ou segmento econômico em que atuam entre eles preceitos éticos e de uma gestão administrativa, objetivando evitar e punir adequadamente fraudes e atos de corrupção num todo.

Lei 12.846/13 escolheu a expressão programa de integridade para nominar o *Compliance*, este conceito impreciso do que seja programa de integridade ou *Compliance* aproxima o instituto do que se pactuou denominar no direito de conceito jurídico indeterminado que são institutos jurídicos cujo conteúdo deve ser apreciado, caso a caso, pelo julgador, tomando como base os dados existentes da situação em que está sendo apreciado.

De outro modo, no atual estágio em que se encontram as relações negociais, celebradas com maior velocidade, informalidade e sem conhecimento de fronteiras geopolíticas, exigir que a legislação regularmente programas de integridade preciso levaria ao risco de uma constante desatualização do instituto e consequente desencorajamento na sua adoção.

O decreto 8.420/2015 destina-se a regulamentar a Lei 12.846/13, no qual, em seu artigo 41, prevê que o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com

objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Na Lei Anticorrupção, o *Compliance* não é uma prática obrigatória, sendo que a sua inclusão é estimulada na medida em que funciona como mero atenuante de pena caso a empresa seja condenada por uma das infrações previstas na Lei.

Assim, se, de outro modo, a comprovação de mecanismos de *Compliance* pela empresa não tem poder de isentá-la da infração cometida, por outro a atenuação da pena ganha muita importância, sobretudo se considerarmos que a multa prevista pela lei é alta.

Esse tipo de efeito midiático, para além de uma manobra de marketing, pode contribuir com valor imaterial à pessoa jurídica que realiza *Compliance*, seja em decorrência da melhora de sua imagem e reputação perante o mercado, seja na eliminação dos prejuízos que os atos de corrupção costumam representar para a pessoa jurídica.

Este comportamento da legislação brasileira de estímulo a uma conduta social e empresarial ético é promissor e revela o nascimento de uma política pública indutora de comportamento com características behavioristas neoliberais capazes de produzir práticas sociais aptas a enfrentar comportamentos antiéticos e de corrupção da população e de empresas brasileiras.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referente trabalho tentou analisar a regulamentação dos programas de *compliance* de acordo com a nova lei anticorrupção (Lei 12.846/2013).

Entre as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a Portaria MJ 14/2004, alterada pela Portaria MJ 48/2009, foi a que estabeleceu os parâmetros para elaboração dos programas de *compliance* no Brasil. No entanto, ainda necessita de melhores detalhes sobre como a qualidade dos mecanismos seria avaliada, de modo a orientar a introdução do programa de *compliance* no âmbito das empresas.

Logo no início, no parágrafo único do artigo 41, mostrou que o projeto de *compliance* a ser aplicado deve observar as características e os riscos atuais das atividades de cada empresa, a qual por sua vez deve garantir o constante aperfeiçoamento e adequação do referido planejamento, visando sua efetividade. Devemos dar atenção ao §3º do artigo 42 ao atenuar as exigências para aferição da efetividade do *compliance* nas microempresas e empresas de pequeno porte, medida que já era pretendida pelo setor privado.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

Diante disto, demonstra-se, em nível global, que as pessoas jurídicas estão tendo que estimular uma junção entre moralidade, publicidade, legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e responsabilidade objetiva, o que supõe a padronização dos critérios de avaliação dos mecanismos de integridade.

As ferramentas introduzidas por meio da Lei Anticorrupção empresarial dizem respeito a uma nova política internacional de combate e prevenção à corrupção, ao compartilhar a responsabilidade pelo cometimento de atos prejudiciais ao erário e à economia também para o setor privado.

O rigor das sanções que vêm sendo delegadas à administração pública instituída, aliadas às contínuas inovações tecnológicas e aperfeiçoamento do aparato estatal, cada vez mais está influenciando a prática interna das pessoas jurídicas.

Chega-se, portanto, que somente em havendo um maior debate sobre a regulamentação do artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846 de 01 de Agosto de 2013, conhecida como lei anticorrupção empresarial, bem como seu benefício na prática, tornar-se-á mais segura a orientação das condutas e comportamentos das empresas interessadas em se relacionar com a administração pública, trazendo consigo uma melhor imagem das pessoas jurídicas que se fazem usuária deste método.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Em 04 anos da Lei Anticorrupção, União abre 183 processos e penaliza 30 empresas. 2018.** Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/em-4-anos-da-lei-anticorruptao-uniao-abre-183-processos-e-penaliza-30-empresas> >. Acesso em: 06 de novembro de 2020.

**ASSI, Marcos.** Gestão de Compliance e Seus Desafios – São Paulo: Saint Paul, 2013.

BLOG SAVADJ. **Compliance: os programas de integridade e a Lei Anticorrupção.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/compliance-e-a-lei-anticorruptao/> Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

CADE, Guia de programas *compliance*. São Paulo, 2016

CHAVEIRO, D.P.; JUNIOR, R.O.P.M. **O SISTEMA DE COMPLIANCE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.303/2016.** Disponível em:



<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/9541g972/1s6qNDQId4693TA6.pdf/> Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

CORREGEDORIA, **Lei Anticorrupção - Aspectos gerais**, Disponível em: <https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/lei-anticorruptao/aspectos-gerais> Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Ed. Saint Paul, 2008.

SELHORST, Fabio, **Lei Anticorrupção reforça importância do *compliance***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-21/fabio-selhorst-lei-anticorruptao-reforca-importancia-compliance#:~:text=Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%20refor%C3%A7a%20import%C3%A2ncia%20do%20compliance,-21%20de%20fevereiro&text=A%20iniciativa%20ampara%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o,prejudicial%20para%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: